COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Fls. 515
1ª VARA CÍVEL

Processo nº 168681-49.2015.8.09.0011 (201501686814)

Natureza: Recuperação Judicial
Autora: REALMIX CONCRETO EIRELI

Decisão - Deferimento do processamento.

REALMIX CONCRETO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.533.482/0001-69, com sede na Avenida W-6 com W-1, com Rua X-18, Área 34, s/n, Sítio Santa Luiza, Aparecida de Goiânia, Goiás, através do representante Reginaldo de Aquino Porto (CPF nº 168.340.381-91) ingressa em juízo com pedido de recuperação judicial, com arrimo nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 – LRF.

O pedido está em ordem. Os requisitos do art. 51 da LRF foram atendidos, certamente através da interpretação sistemática com o art. 47 do mesmo *canon*.

Posto isso, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial da empresa REALMIX CONCRETO EIRELI.

A devedora deverá apresentar plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Nomeio Administrador Judicial o **Dr. Flávio Cardoso (OAB/GO 24.920), com sede na Avenida de Furnas, Quadra C-1, Lote 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia (próximo ao Fórum), CEP: 74.981-145. Fone: 62 3584-3839, 3584-3642, e-mail: flaviocardosoadv@gmail.com.** Sua remuneração será oportunamente fixada na forma do art. 24 e parágrafos da LRF, quando possível então avaliar o seu trabalho. Por ora, a título de adiantamentos, lhe será paga pela recuperanda a importância mensal de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), até o 5º dia útil de cada mês, a partir de julho de 2015; a devedora fará o depósito judicial da importância, que será liberada ao administrador através de alvará deste juízo.

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Fls. 203
516
1ª VARA CÍVEL

Intime o administrador ora nomeado para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

O Administrador Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, II, "a"), sempre informando *incontinenti* a este juízo. Por isso, terá livre acesso às dependências das empresas, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedoras. Também terá acesso irrestrito ao meu gabinete, podendo, ainda, comigo dialogar por telefone e e-mail ou outro meio hábil, já que auxiliar deste juízo. Dispensará, ainda, tratamento escorreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade (pessoalmente, por telefone, e-mail, etc.), lecionando, se necessário, o direito concursal aos leigos na matéria que soem funcionar nestes feitos.

Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa autora, inclusive as execuções em trâmite na Justiça do Trabalho, que versem sobre créditos sujeitos à presente recuperação judicial (créditos existentes na data do pedido: **13 de maio de 2015**), restando também suspensa a prescrição.

As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeatum*. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente ao administrador judicial a sua inclusão na lista ou quadro-geral de credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo[1]. Poderá, no entanto, o juízo do trabalho, durante a fase de cognição do dissídio individual, determinar a reserva da importância que estimar devida, para inclusão no quadro de credores (§ 3º do art. 6º da LRF), oficiando a este juízo.

---

[1] PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde esta se processa. 2. Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 104500/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 02/06/2011)

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Fls. 517
1ª VARA CÍVEL

Por força do § 1º do art. 6º da LRF, as ações cíveis que demandar quantia ilíquida (módulo de conhecimento), terão prosseguimento normal no juízo em que tramitar, até a liquidação.

Não ficarão, porém, suspensas as execuções de natureza fiscal contra a empresa autora. No entanto, os atos de expropriação de bens serão da competência deste juízo universal, consoante exegese do Superior Tribunal de Justiça.[2]

Também deixo de suspender as ações dos credores a que se refere o § 3º e 4º do art. 49 da LRF, observado, porém, o princípio da preservação da empresa.

A empresa recuperanda providenciará a comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos, com cópia desta (§ 3º do art. 52 da LRF).

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa recuperanda exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido da autora e desta decisão, bem assim a relação nominal dos credores que instrui a inicial, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito. Constará também a advertência aos credores para que habilitem seus créditos ou divergências quanto aos créditos relacionados, junto ao Administrador Judicial (não no protocolo judicial), no prazo de 15 dias, contados da publicação do édito.

A empresa recuperanda não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seus ativos permanentes, salvo por ordem deste juízo.

Enquanto perdurar a recuperação judicial, a recuperanda deverá apresentar contas demonstrativas mensais, com extrato de todas as contas

---

[2] "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa" (STJ - CC 114.987/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe 23/3/2011).

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Fls. 518
1ª VARA CÍVEL

bancárias, sob pena de destituição de seus administradores. Formar-se-ão autos apartados e apensos para tal fim.

Doravante, em todos os atos e documentos firmados pela recuperanda deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Determino ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que anote a ocorrência da presente recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda. Oficie-se.

Para ciência de terceiros, o Administrador Judicial publicará nota resumida dando notícia do processamento da recuperação judicial no jornal *Diário da Manhã*. (Custos pela autora).

Intime o Ministério Público e comuniquem-se, por carta, à Fazenda Pública Federal e às Fazendas de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento (com cópia desta).

Extrate-se.

Aparecida de Goiânia, 9 de junho de 2015

J. Leal
de Sousa
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em 09/ 06 / 2015 recebi estes autos.

Escrivã

EXTRATADO

Em 09 / 06 /20 15

Decisão de fls. 515/518